



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3277/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

A Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI**, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 3277/2022 – Pregão Eletrônico nº 19/2022** (contratação de Empresa na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos em Ambulância - UTI Móvel) impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta apresentada pela Empresa **ZUCCOLOTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **VANUZA RIBEIRO EIRELI**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas à Empresa **ZUCCOLOTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, a qual tempestivamente apresentou suas contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a proposta da Empresa **ZUCCOLOTO & MACHADO**, sob a alegação de que a mesma descumpriu ao Edital, deixando de apresentar juntamente com a proposta a planilha de custos, exigência contida no item 6.8.

A recorrente também alega que a Empresa **Zuccoloto & Machado** quando da atualização de sua proposta final, fez constar em sua planilha de custos, somente 6 (seis) profissionais, sendo que o Edital exigia 8 (oito).

Afirma ainda em breve relato que a certidão falimentar e concordatária apresentada pela recorrida foi expedida fora da jurisdição da personalidade jurídica.

E por fim, requer seja inabilitada a Empresa **Zuccoloto & Machado** e convocada a próxima licitante classificada.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa **ZUCCOLOTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, conforme determina a Lei, sendo que a mesma dentro do prazo legal apresentou suas contrarrazões, conforme argumentos, aos quais, de forma sintética passaremos a transcrever:

Inicialmente a empresa recorrida afirma que cumpriu rigorosamente as normas do procedimento, não havendo razões para as inconformidades alegadas pela recorrente.

Afirma que o item 6.8 do Edital não especifica que ela deve estar junto com a proposta, não havendo nulidade alguma quando o documento seja apresentado em separado. Refere que



1570

o item 6.3 estabelece que a planilha deve estar anexa e ela está anexada com a documentação enviada para habilitação no procedimento.

Com relação ao número de profissionais, a recorrente afirma que o Edital não especifica o número necessário, limitando-se a mencionar que a proposta de preços anexada ao sistema deve consignar o valor mensal do serviço, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto na planilha de custos, o qual foi rigorosamente obedecido.

Quanto a certidão falimentar e concordatária afirma que de fato houve um lapso ao apresentar certidão atinente a jurisdição diversa. Por outro lado, afirma que a empresa não possui expedientes falimentares ou concordatários abertos contra si, apresentando e comprovando através de Certidão expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma ainda que é curiosa a inconformidade da empresa recorrente, na medida em que dentro de suas atividades não está contemplada a remoção de pacientes em caso de urgências, justamente o objeto da licitação. As atividades da empresa declaradas para a Receita Federal, que passam por táxi, paisagismo, alvenaria e manutenção de cemitérios, excluem expressamente a remoção de pacientes em atendimento de urgências, justamente o objeto da licitação.

E por fim, entre outras afirmações e justificativas requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Empresa Vanuza Ribeiro, mantendo-se o resultado do Pregão.

DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar os tópicos aventados. Para evitar delongas, algumas manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados na condução do Edital nº 3277/2022.

Ao analisar as razões de recurso da empresa Vanuza Ribeiro, decidiu-se ater tão somente aos questionamentos relacionados a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, sem aprofundar-se e entrar no mérito nas alegações promovidas acerca da proposta financeira e planilha de custos apresentadas pela Empresa Zuccoloto & Machado.

Por vezes, podem surgir dúvidas acerca do local (órgão responsável) a ser expedida a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 31, II, descrito abaixo:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - (...);

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

O Edital ora em questão traz em seu item 4.1, alínea "h" a seguinte redação:



h) Certidão Negativa de **Falência ou Recuperação Judicial** expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas).

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

“(…) 4.5) A questão do local de emissão da certidão: A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu “principal estabelecimento”. Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)”

Da exposição acima, resta claro que a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante deverá ser expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusive a própria Empresa Zuccoloto & Machado admite em suas contrarrazões de recurso que de fato houve equívoco na apresentação do referido documento.

Quando a Empresa Zuccoloto & Machado apresentou suas contrarrazões juntou também a certidão Negativa de Falência, desta vez, emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 03 de agosto de 2022, sendo que a licitação foi realizada dia 28 de julho/2022.

O Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 faculta a realização de diligência, todavia, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, a certidão ora em questão deveria constar no rol de documentos que faziam parte dos demais fornecidos para efeito de habilitação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 2873/14: “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**”. (grifei)

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, a qual passamos a transcrever:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 1713/2022

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1132

Em 12/08/22
Almonesq

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3277/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3277/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação nº 3277/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que pretende a “contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para realização de remoções e atendimentos que ocorrerão em ambulâncias Tipo D, UTI móvel adulto e pediátrico”.

Em suas razões, a Empresa Impugnante, VANUZA RIBEIRO EIRELI, requereu a inabilitação da Empresa Zuccoloto & Machado. Para tanto, alegou, em síntese, o descumprimento do Edital no que diz respeito à planilha e à certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Em sede de julgamento, a impugnação foi acolhida.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a **Lei nº 10.520/2002** no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. **O Decreto nº 10.024/19** dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Ressalto que a Procuradoria Jurídica se manifesta a partir da ótica jurídica ao caso, não devendo adentrar no mérito da discricionariedade administrativa analisando aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. A impugnação apresentada pela Empresa carece de argumentação jurídica, apontando considerações a partir de seu interesse e entendimento acerca das planilhas de custos.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – **objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara;

II – **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...);

VI – **condições para participação na licitação**, em **conformidade com os arts. 27 a 31** desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Em relação à impugnação referente à planilha de custos e planilha com número de profissionais exigidos, entendo que cumpre à administração pública definir os critérios que melhor vão atender suas necessidades visando ao interesse público. Não cabendo, assim, à Procuradoria manifestação acerca de questão eminentemente técnica que faz parte do mérito administrativo, e não jurídico.

Em relação à impugnação referente à certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial, reporto-me à fundamentação do Sr. Pregoeiro, ressaltando que, dispõe o art. 31, II, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da **sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, **expedida no domicílio da pessoa física**;

Já no Edital nº 3377/2022 (fl. 16), no item 4.1, h, realiza a seguinte exigência:

4. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

4.1. Antes do início da sessão de disputa, além da proposta financeira, deverá ser anexada ao sistema, os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

h) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo **Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica** (válida se expedida dentro de 901 dias antes da abertura das Propostas)

Verifico, contudo, que a Empresa Zuccoloto & Machado apresentou a certidão negativa (fl. 128), emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e, nas contrarrazões, confirmou que por equívoco apresentou certidão de jurisdição diversa (fl. 150). Posteriormente, a Empresa apresentou nova certidão pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, qual seja, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Contudo, nesse aspecto, dispõe o art. 43, § 3º, a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, entendo que cabível a inabilitação da Empresa Zuccoloto & Machado diante do descumprimento do item que determina a apresentação de documento obrigatório, ainda que ausente manifestação acerca das planilhas apresentadas. Ademais, *recomenda-se*, inclusive, que sejam analisadas e esclarecidas todas as argumentações identificadas nos recursos administrativos.

Assim, possível o acolhimento do julgamento do recurso interposto que concluiu da seguinte maneira:

“DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Empresa VANUZA RIBEIRO EIRELI e conseqüentemente declarar INABILITADA a Empresa ZUCCOLOTO & MACHADO SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, devendo ser prosseguido o Certamete, obedecendo a rigorosa ordem de classificação, convocando-se a próxima licitante classificada (...)”

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 11 de agosto de 2022.

Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO